



TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 155, DE 07 DE AGOSTO DE 1991, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM Nºs 183/92, 195/92, 429/06 E 480/09.

INSTRUÇÃO CVM Nº 155, DE 07 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre a simplificação dos requisitos exigidos para obtenção de registro de distribuição de notas promissórias e dispensa do registro de companhia aberta.

O COLEGIADO DE COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que em sessão realizada nesta data, de acordo com o disposto nos artigos 19, parágrafo 5º, II e 21, parágrafo 5º, I da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º As companhias que efetuarem distribuição de notas promissórias nas condições especificadas nesta Instrução estarão desobrigadas do atendimento às seguintes formalidades:

I - apresentação do prospecto e publicação do anúncio de início de distribuição previstos nos artigos 22 e 28 da Instrução CVM nº 134, de 01 de novembro de 1990:

~~II - obtenção do registro de companhia previsto no artigo 12 da Instrução CVM nº 134, de 01 de novembro de 1990;~~

- **Inciso revogado pela Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009**

III - observância do disposto nos artigos 3º e 4º da Instrução CVM nº 134, de 01 de novembro de 1990.

Art. 2º Para aplicação do disposto no artigo 1º desta Instrução, a distribuição deverá atender às seguintes condições:

~~I - ter por objeto notas promissórias cujo valor nominal unitário seja, no mínimo, de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);~~

~~I - ter por objeto notas promissórias cujo valor nominal unitário seja, no mínimo, de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).~~

- ***Inciso com redação dada pela Instrução CVM nº 183, de 13 de fevereiro de 1992.***



CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 155, DE 07 DE AGOSTO DE 1991.

~~I – ter por objeto notas promissórias cujo valor nominal unitário seja, no mínimo, de Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros).~~

- ~~• ***Inciso com redação dada pela Instrução CVM nº 195, de 05 de agosto de 1992.***~~

I – ter por objeto notas promissórias cujo valor nominal unitário seja, no mínimo, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

- Inciso com redação dada pela Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006.***

II - não ser utilizado, para os fins de oferta, material publicitário destinado à divulgação pública, exceto o aviso previsto ao item II do artigo 3º desta Instrução.

~~Parágrafo único. Este valor será atualizado monetariamente, no dia 1º (primeiro) de cada mês, de acordo com o mesmo índice legalmente aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras das companhias abertas.~~

- Parágrafo único revogado pela Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006.***

§1º Nas ofertas públicas de distribuição de notas promissórias comerciais realizadas em conformidade com o disposto nesta Instrução, será facultada a divulgação de informações resumidas sobre a oferta, em conformidade com o formulário constante do anexo I.

§ 2º A companhia que pretender utilizar o formulário a que se refere o § 1º deverá anexá-lo ao pedido de registro da oferta e disponibilizá-lo na forma do § 3º do art. 42 da Instrução CVM nº 400, de 2003.

- §§ 1º e 2º acrescentados pela Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006.***

Art. 3º A distribuição pública de notas promissórias realizada nos termos desta Instrução somente poderá ser iniciada após:

I - concessão do registro pela CVM;

II - publicação ou divulgação do aviso contendo, de forma resumida, as principais características de distribuição e os seguintes dizeres:

"O REGISTRO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS OBJETIVA SOMENTE GARANTIR O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES QUE SERÃO PRESTADAS PELA EMISSORA A PEDIDO DOS SUBSCRITORES NO LOCAL MENCIONADO NESTE AVISO, NÃO IMPLICANDO, POR PARTE DA CVM, GARANTIA DA VERACIDADE



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 155, DE 07 DE AGOSTO DE 1991.

DAQUELAS INFORMAÇÕES, NEM JULGAMENTO QUANTO À QUALIDADE DA COMPANHIA EMISSORA OU SOBRE AS NOTAS PROMISSÓRIAS A SEREM DISTRIBUÍDAS."

Art. 4º As notas promissórias distribuídas nos termos desta Instrução poderão ser negociadas em Bolsas de Valores através de leilões especiais ou em mercado de balcão organizado.

Art. 5º A CVM atualizará, periodicamente, o valor previsto no inciso I do artigo 2º.

Art. 6º A infringência ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Instrução considerar-se-á infração grave, para os efeitos previstos no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 7º Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 155, DE 07 DE AGOSTO DE 1991.

Anexo acrescentado pela Instrução nº 429, de 22 de março de 2006.

Anexo

Informações Resumidas sobre Oferta Pública de Distribuição de Notas Promissórias

1. Principais Características da Operação
 - 1.1. Identificação da companhia emissora (denominação e endereço de sua sede);
 - 1.2. Ato societário que tenha autorizado a emissão do título;
 - 1.3. Código ISIN;
 - 1.4. Valor da Emissão;
 - 1.5. Número de séries;
 - 1.6. Quantidade;
 - 1.7. Valor nominal unitário;
 - 1.8. Forma do título;
 - 1.9. Procedimentos de subscrição e integralização;
 - 1.10. Forma de precificação;
 - 1.11. Condições de remuneração;
 - 1.12. Prazo de vencimento;
 - 1.13. Regime de colocação;
 - 1.14. Garantias, se houver, e declaração da instituição líder da distribuição de que verificou a regularidade de sua constituição, suficiência e exequibilidade;
 - 1.15. Hipóteses de vencimento antecipado;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 155, DE 07 DE AGOSTO DE 1991.

- 1.16. Procedimento de rateio;
- 1.17. Local de negociação, se houver;
- 1.18. Agente de Notas, se houver;
- 1.19. Classificação de risco, se houver;
- 1.20. Identificação das instituições integrantes do consórcio de distribuição; e
- 1.21. Destinação dos recursos.

2. Descrição sumária das atividades da Companhia.

3. Identificação dos garantidores, devendo ser informado seu tipo societário, e características gerais de seu negócio.

4. Informações Financeiras Seleccionadas (compreendendo os três últimos exercícios sociais, e informações trimestrais do exercício em curso, comparadas com igual período do exercício anterior):

- Principais contas do Ativo/Passivo

Ativo

Total do ativo circulante

Total do ativo realizável a longo prazo

Total do ativo permanente

Total do ativo

Passivo

Total do passivo circulante

Total do passivo exigível a longo prazo

Total do patrimônio líquido



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 155, DE 07 DE AGOSTO DE 1991.

Total do passivo

- Principais contas da demonstração de resultado

Receita operacional líquida

Custo dos serviços prestados

Lucro bruto

Resultado operacional

Resultado não operacional

Lucro ou prejuízo líquido do período

4.1. Identificação do auditor independente, ou, caso as demonstrações não tenham sido auditadas, explicitar essa condição.

5. Fatores de risco da operação.

6. Relacionamento da Ofertante com as instituições intermediárias que integram o consórcio.

7. Declaração do ofertante e da instituição líder sobre a veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas.